



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 7920, DE 2014.

(Do Supremo Tribunal Federal)

Altera dispositivo da Lei nº 11.416, de 15 de dezembro de 2006, Plano de Carreira dos Servidores do Poder Judiciário da União e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA Nº , de 2015

Inclua-se, onde couber, no PL Nº 7920, de 2014 os seguintes artigos:

Art. X. O art. 4º da Lei nº 11.416, de 15 de dezembro de 2006, passa a vigorar acrescido do seguinte §3º:

“Art. 4º
.....

§3º Os servidores a que se refere o §2º receberão curso de capacitação e treinamento pelos respectivos Tribunais, na forma de regulamento.” (NR)

Art. Y. Fica revogado o §3º do art. 17 da Lei nº 11.416, de 15 de dezembro de 2006.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

JUSTIFICATIVA

A presente emenda propõe alterar os artigos 4º e 17 da Lei 11.416/2006, em razão da inadequação temática trazida pelo texto original, bem como a necessidade de se realçar a aplicação dos comandos determinados pela Constituição Federal acerca da “nova” Administração Pública gerencial, que capacita seus servidores como forma de atingimento do bem comum.

Conforme se pode extrair da exposição de motivos do PL 5845/2005, que originou a norma acima mencionada, as Gratificações de Atividade Externa (GAE) e de Atividade de Segurança (GAS) possuem o mesmo fundamento e razão de existirem: os riscos inerentes ao exercício das atividades externas.

Diz a exposição de motivos quanto às gratificações, *in verbis*:

“Em virtude dos mais diversos riscos inerentes ao exercício de atividades externas, foram instituídas pelos artigos 17 e 18 as gratificações de Atividade Externa – GAE e de Atividade de Segurança – GAS. A primeira é devida exclusivamente aos ocupantes do cargo de Analista Judiciário – área judiciária cujas atribuições estejam relacionadas com a execução de mandados e atos processuais. A segunda, exclusivamente aos ocupantes do cargo de Analista Judiciário e de Técnico Judiciário cujas atribuições estejam relacionadas às funções de segurança. Saliente-se que para percepção de ambas as gratificações é necessário que o servidor esteja no efetivo exercício das atribuições do cargo, evitando-se, assim, eventuais desvios.”

No caso da GAS, devida aos Técnicos e Analistas Judiciários cujas atribuições estejam relacionadas com as funções de segurança, o fator externo da atividade requer da Administração Pública uma conduta proativa quanto ao oferecimento dos meios necessários para que os servidores estejam adequadamente preparados para o enfrentamento de riscos.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Ou seja, os cursos de capacitação para servidores da área de segurança devem ser uma obrigação do Estado enquanto gestor de pessoas e não uma condição formal e burocrática para o recebimento de eventual gratificação ou *plus* remuneratório. Por tal razão, sua inclusão no artigo 17 da norma está equivocada e fora da *ratio* que o próprio projeto de lei inicial perquiriu.

A Carta Republicana, após a Emenda nº19/1998, instaurou na Administração Pública um novo horizonte, calcado na inserção da eficiência na prestação dos serviços estatais como sendo uma obrigação do gestor público. Dessa forma, o próprio texto constitucional foi enfático ao trazer expressões como “escola de governo”, “participação nos cursos”, “aperfeiçoamento dos servidores públicos”, dentre outros objetivos que apenas realçam a necessidade da boa formação técnica do profissional público, onde, obviamente, se enquadram os servidores do Judiciário em comento.

Da mesma forma, a emenda atual procura aperfeiçoar a legislação que apenas menciona o referido curso de capacitação como sendo de reciclagem. Isso porque, ao prever que a Administração deverá providenciar, também, cursos iniciais, podemos asseverar que os novos integrantes de tais cargos, que ingressam no serviço público sem contato prático com a formação na área de segurança, possam exercer a contento e com a preservação de sua própria integridade as funções públicas em questão.

Dessa forma, assim como na carreira policial existem os cursos periódicos e de reciclagem, também lá é requisito essencial e inclusive de aprovação no concurso público, o aproveitamento na academia de polícia, ou seja, no curso inicial promovido pela Administração para preparar a contento as pessoas ingressantes em seus quadros.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Portanto, a presente emenda busca adequar o texto legal às necessidades da Administração Pública e de seus servidores, demonstrando que cabe a ela bem capacitar seus agentes públicos.

Na certeza de contar com o apoio dos nobres pares, peço a aprovação da referida emenda.

Sala das Comissões, em de de 2015.

Deputado Sergio Zveiter
PSD/RJ